



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 1991 (Da Srª Lúcia Braga)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, PIS-PASEP.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 1991).

Da Deputada Lúcia Braga

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, ou aquisição ou construção de moradia própria, poderá ele receber o respecti

vo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica dos servidores civis e militares, ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, observada a lei civil.

....."

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Quando o assalariado - seja qual for o seu status e regime jurídico - pretende adquirir ou construir moradia própria, todos os seus recursos são necessários, ainda que parcela do financiamento seja obtida através da Caixa Econômica Federal ou outro agente credenciado do Sistema Financeiro da Habitação.

Por isso, o que preconizamos, nesta propositura, é permitir que, no caso em foco ,

possa o participante do PIS-PASEP levantar o saldo de sua conta individual, para o referido fim.

Aliás, a medida alvitrada na da inova, eis que, na forma da legislação anterior relativa tanto ao PIS, quanto ao PASEP, os respectivos participantes poderiam utilizar suas contas para esse objetivo.

Em assim sendo, tratando-se de providência de amplo alcance social, temos plena convicção de seu acolhimento.

Sala das Sessões, aos 15/05/91

Lúcia Braga
DEPUTADA LÚCIA BRAGA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 —
DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

Art. 4º As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.